



A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS SOB OS INFLUXOS DOS PROCESSOS DE GLOBALIZAÇÃO

*THE EVOLUTION OF HUMAN RIGHTS UNDER THE
INFLOWS OF GLOBALIZATION PROCESSES*

Anderson Vichinkeski Teixeira

Doutor (2009) em Teoria e História do Direito pela *Università degli Studi di Firenze* (IT), com estágio de pesquisa doutoral junto à Faculdade de Filosofia da *Université Paris Descartes-Sorbonne*. Estágio pós-doutoral junto à *Università degli Studi di Firenze* (2010). Mestre (2005) em Direito do Estado pela PUC/RS. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Editor-Chefe da RECHTD - Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito. Advogado.

Francisco Soares Campelo Filho

Mestrando em direito público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, em convênio com a Faculdade Integral Diferencial (MINTER UNISINOS/FACID-DEVRY). especialista em direito processual civil pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor da Escola Superior da Magistratura do Piauí- ESMEPI. Professor da Faculdade Integral Diferencial (FACID-DEVRY). Presidente da comissão de defesa dos direitos humanos da OAB/PI. Diretor acadêmico da Escola Superior de Advocacia do Piauí - ESAPI. Advogado.

Resumo

O artigo analisa, inicialmente, as origens da categoria dos direitos humanos na obra de Bartolomé de Las Casas, um dos maiores defensores dos direitos dos índios nas Américas. Em seguida, discute a consolidação dos direitos humanos a partir das declarações de direito da Virgínia e da França, no século XVIII, como sendo um processo de transição da doutrina do direito natural para uma perspectiva internacionalista e universalista que viria a se afirmar somente no século XX. Por fim, sustenta que os diversos processos de globalização das últimas décadas apresentam modificações essenciais na categoria dos direitos humanos.

Palavras-chave: Direito Humanos; Declarações de Direitos; Globalização.

Abstract

The article discusses, initially, the origins of the category of human rights in the work of Bartolomé de Las Casas, one of the biggest supporters of indigenous rights in the Americas. Following, it discusses the consolidation of human rights from the bills of rights of Virginia and France in the eighteenth century as a transition process from the doctrine of natural right to a universalist and internationalist perspective that would be affirmed only in the twentieth century. Finally, it argues that the various processes of globalization of the last decades have produced essential modifications in the category of human rights.

Keywords: Human Rights; Bills of Rights; Globalization.

INTRODUÇÃO

No presente artigo pretendemos fazer, inicialmente, uma análise da evolução histórica dos direitos humanos, delimitando-se, porém, para o período a partir do surgimento do Estado Moderno (séculos XV e XVI). Desse modo, a análise passará ainda pelo período colonial, chegando às revoluções americana e francesa, até adentrar no período entre guerras, culminando com a internacionalização dos direitos humanos e o surgimento da Declaração Universal dos Direitos humanos, em 1948.

Nessa breve análise histórica busca-se identificar o surgimento da temática dos direitos humanos primeiramente na América Latina, por ocasião da exploração colonial nas Américas, notadamente com base nos escritos de Bartolomé de Las Casas. O objetivo será poder comprovar se, de certo modo, a visão majoritária que se tem de que esses direitos são produtos de uma construção europeia corresponde à realidade eficiente, em que pese não ser este o tema principal do trabalho.

Mais adiante, ainda sob a perspectiva histórica dos direitos humanos, a análise se dará a partir de eventos como a Declaração de Direitos da Virgínia de 1776 e a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, na França, com o intuito de verificar se os referidos eventos corroboram a tese de que nesse período consolidou-se a ideia dos direitos humanos, ou se seria, na realidade, nesse período que efetivamente teria se dado a criação desses direitos. Todavia, o trabalho em que pese busque reconhecer essa referida consolidação em face da Declaração francesa, tentará demonstrar que a internacionalização dos direitos humanos e a busca de sentido para uma universalização deu-se apenas a partir do período entre guerras, especialmente após 1948, com o já mencionado advento da Declaração da ONU.

Finalizando a parte histórica propriamente dita, a pesquisa buscará analisar o advento da globalização e a sua influência sobre o tema relacionado aos direitos humanos. Assim, pretendemos responder a questionamentos como, por exemplo, até que ponto o fenômeno da globalização afeta os direitos humanos, uma vez que, conforme se buscará demonstrar, aquela vem diretamente contribuindo para o agravamento de algumas crises pelas quais passa o Estado.

Deve ser ressaltado, porém, que o tema das crises do Estado não será aprofundado no presente trabalho, face à delimitação temática já definida. Porém, não se poderá deixar à margem a tentativa de *en passant* demonstrar o quanto a globalização afeta o Estado Moderno, pois só assim se poderá compreender a influência da globalização sobre os direitos humanos. Assim, se a globalização tem

forte influência negativa (em que pese os aspectos positivos e a inevitável convivência do homem com a mesma) para o Estado, também não terá essa mesma influência no que tange aos direitos humanos? Qual seria essa influência, então?

A hipótese que se tentará confirmar é a de que a globalização termina por ter forte influência sobre os direitos humanos, em especial por acentuar as desigualdades sociais, incidindo diretamente sobre as novas dimensões desses direitos.

Assim, este trabalho deverá culminar com uma análise sobre as novas dimensões conceituais dos direitos humanos, que surgiram com o fenômeno da globalização, findando com uma análise sobre a repercussão deste fenômeno sobre os mesmos.

1. RECONSTRUINDO A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

Dúvidas não há de que a história tem uma importância fundamental para a compreensão da sociedade e, conseqüentemente, do Direito. De fato, para compreender a sociedade de hoje, é importante saber o que ocorreu ontem, que fatos marcaram a época anterior, que anseios da sociedade foram expostos, o que a sociedade buscou alcançar, ou mesmo que lutas esta empreendeu na busca de melhorias para a vida das pessoas que dela faziam parte.

Assim é que a sociedade evolui, é claro, e as suas lutas sempre são registradas como momentos históricos importantes, muitas vezes fundamentais para a busca de sua própria liberdade. É certo, pois, que os frutos que se colhem hoje foram plantados ontem. Compreender o hoje, desse modo, significa buscar conceber em toda a inteireza o que representa uma verdadeira compreensão, na tentativa de verificar se temos conhecimento do acontecido no ontem, pois quase sempre, as lutas, os desejos, as reivindicações empreendidas apenas gerarão frutos no amanhã, quando já usufruirá deles uma nova geração, uma nova sociedade.

Dessa forma, assim também ocorre com o Direito, até porque este é reflexo do que ocorre(u) na sociedade que ele busca regular. Todo estudo do Direito deveria, necessariamente, iniciar pela história.

Para entender os direitos humanos, que hoje, século XXI, tanto se fala, tanto se debate, e pelos quais tanto se luta em todas as partes do Ocidente, faz-se necessário que se busque a sua origem, o seu significado inicial, reconstruindo a sua evolução histórica e social, para daí se poder prestigiar-lo, defendê-lo, e até mesmo repensá-lo.

Contudo, para se realizar uma análise histórica da origem dos direitos humanos é preciso delimitar temporalmente a abordagem que será feita, ante as controvérsias que podem surgir sobre o seu próprio surgimento. Assim, o presente trabalho utilizará como marco temporal para uma análise da evolução histórica dos direitos humanos o surgimento do Estado Moderno no Ocidente (Séculos XV/XVI), tal como defende Norberto Bobbio (2004, p. 02).¹

¹ No mesmo sentido, Eduardo C. B. Bittar (2010, p. 346-347), ao tratar do momento em que se inicia a modernidade, aduz que "Cronologicamente, a modernidade implica um longo processo histórico, a iniciar-se em meados do século XIII e a desdobrar-se em sua consolidação até o século XVIII, de desenraizamento e laicização, de autonomia e liberdade, de racionalização e mecanização, bem como de instrumentalização e industrialização. É impossível pensar o *modus vivendi* moderno, centrado na

1.1 A ORIGEM DOS DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA?

É comum se pensar a origem dos direitos humanos como o período relacionado com a Revolução Francesa, ocorrida em 1789, já na segunda fase do Estado Moderno. Contudo, considerar tal momento histórico como marco originário da defesa desses direitos é, no mínimo, ser injusto com aqueles que, muito antes, já empunhavam uma bandeira contra atrocidades que eram praticadas no período colonialista na América latina, sem falar que também representa um desvio da história.

Assim, é preciso que se aponte que o primeiro anúncio claro daquilo que viria a ser os direitos humanos após o advento do Estado Moderno, nasce com as contribuições de Bartolomé de Las Casas ao tratar da dignidade dos índios por ocasião do processo da conquista hispânica da América, onde questiona a legitimidade dos espanhóis em ocupar e dominar os povos americanos, bem como denunciava os abusos a que eram submetidos. (BRAGATO, 2011a, p. 105-119)

De fato, Bartolomé de Las Casas (1992, p. 129) já denunciava que:

Agora, em 1546, o Peru diariamente testemunha atos de barbárie que fazem tremer a espinha, algo nunca antes visto, nem no Novo Mundo ou em qualquer outro lugar da Terra, o resultado disso é que não apenas inteiras populações indígenas estão sendo dizimadas e os seus reinos abandonados, mas Deus decidiu dar a esses açougueiros apenas desertos (os representantes legais da Coroa se mostraram inefetivos contra eles), fazendo com que todos se voltem contra todos. (*tradução livre*)²

ideia de sujeito do conhecimento, na ideia de cidadania constitucional, de democracia representativa, de direitos humanos, de organização estatal-repressivo-burocrática das dimensões social e econômica, e de progresso técnico-científico, sem a recorribilidade necessária aos arcanos do ideário moderno. Trata-se de um ideário que vê na história um processo linear em direção à racionalização, à capitalização, à estruturação do Estado, ao progresso, à centralização do poder. É o que se faz quando se pretende entrelaçar a faticidade do que é feito à idealidade do que é pensado. Com o pensamento cartesiano, segundo alguns, é que se teria iniciado a consciência da subjetividade cognitiva. Este seria o *start* da modernidade como forma de dominação e colonização do mundo (*res extensa*) pela razão (*res cogitans*). Isso, no entanto, não é consenso entre os autores, e os referenciais teóricos mudam. A modernidade, para Habermas, por exemplo, teria nascido com Hegel, e seu racionalismo onipresente seria a máxima manifestação da vontade colonizadora moderna do mundo. A modernidade, para Foucault, teria nascido com Kant, na medida em que ninguém melhor que Kant teria pronunciado sobre a dimensão do indivíduo sobre a consciência ética do dever que este filósofo de Königsberg; e a era crítica seria a *Aufklärung*. Prefere-se identificar, com Castoriadis, que a modernidade possui três fases: a da formação do Ocidente (séculos XII ao XVII), com as primeiras manifestações da acumulação e da revolução que se preparava no bojo da Idade Média; a da crítica da modernidade, com sua afirmação (século XVIII até a segunda guerra mundial), quando se solidificam os grandes pilares da mudança social, econômica e política das sociedades; e a da retirada para o conformismo (Segunda Guerra Mundial em diante), com a queda das hegemonias ideológicas e a retirada para a crítica dos arquétipos da modernidade.”

² Nigel Griffin (1992, p. xiii) refere que Las Casas “was the first and the most bitter protest against the excesses of European colonization in the Americas, an its author, Bartolomé de Las Casas, 'Defender and Apostle to the Indians', the most controversial figure in the long and troubled history of Spain's American empire.”

Posteriormente, também se tem a presença da defesa dos direitos humanos no século XVII, com Felipe Guaman Poma de Ayala, de importante contribuição no que diz respeito ao índio inca, apresentando uma concepção política permeada pela ideia de limitação do poder e respeito pelos direitos dos outros. (BRAGATO, 2011a, p. 105-119)

Paolo G. Carroza (2011, p. 522-523) também aponta o surgimento dos direitos humanos nesse período de colonização da América Latina, demonstrando, inclusive, que houve um “envolvimento significativo latino-americano no nascimento da Declaração Universal”, e que esse envolvimento deveu-se justamente em virtude da “experiência do continente da conquista europeia”, pois durante a colonização a população indígena existente sofreu graves atentados aos direitos humanos. Acrescenta Carroza (2011, p. 522-523), dessa forma, que “a ideia moderna de direitos humanos teve um período de gestação que durou milênios. Mas seria justo dizer que seu nascimento ocorreu no encontro entre a 'nova escolástica' espanhola do século XVI e o Novo Mundo.”

De acordo com Carroza, Bartolomé de Las Casas seria justamente a pessoa que mais críticas fizera à brutalidade espanhola, tendo sido “profundamente comprometido com a afirmação de igualdade entre todos os seres humanos, colocando sua noção de direitos em um plano decididamente universal, reivindicando igualdade de direitos não apenas dos europeus, mas também dos povos indígenas.” (CAROZZA, 2011, p. 529)

Assim, a ideia de direitos humanos teria surgido muito antes da época da Declaração Universal, e distante do cenário geográfico europeu, uma vez que a luta pela defesa desses direitos já havia sido iniciada na América Latina, no período de sua colonização.³ Tanto assim o é que, por ocasião da difusão da Declaração Francesa dos Direitos e Deveres do Homem na América Latina, as pessoas a receberam com muita receptividade, uma vez que já comungavam dos ideais de liberdade e igualdade:

Como o estudioso mexicano Silvio Zanala aponta, é importante destacar os precedentes que tornaram os latino-americanos receptivos aos ideais liberais de liberdade e igualdade, (...) de forma a corrigir a equivocada ideia de que devemos a nossa independência e nosso liberalismo apenas a uma imitação ingênua de modelos estrangeiros, de repente posta diante dos olhos deslumbrados de nossos antepassados. Hoje em dia percebemos que as suas aspirações (no final do século XVIII e início do século XIX) estavam de acordo com um estado de espírito que existe há muito tempo - um desejo permanente de justiça e de liberdade que os levou a venerar, entre outros, a figura lutadora de Las Casas. (CAROZZA, 2011, p. 534)

Daniel Castro (2007), em que pese criticar Bartolomé de Las Casas pelo fato

³ Carozza (2011, p. 531-532) aponta ainda como argumento que nas “Histórias mais convencionais da ideia de direitos humanos na América Latina, inclusive os próprios latino-americanos, tendem a identificar as raízes intelectuais e políticas do compromisso do continente com a linguagem dos direitos à importação de ideologias do Iluminismo europeu e às inspirações dos movimentos revolucionários da França e América do Norte. Isso não é razoável. As elites intelectuais e políticas das colônias espanholas deram um impulso imediato pras as ideias de Rousseau, Voltaire, Montesquieu, Smith, Paine e outros.”

deste ter colaborado com a imposição de uma religião e de uma cultura a um povo que já as possuíam, reconhece a luta do mesmo pelo respeito aos direitos dos colonizados, em um sentido específico de não violência. De fato, buscando luzes na obra do próprio Las Casas, não há homens na Terra, não importa quão bárbaros possam parecer suas condições, que lhes devam ser negados um tratamento adequado. (LAS CASAS, 1992, p. 19) Desse modo, é necessário reconhecer que na América Latina, muito antes do período histórico que tem se como sendo o precursor da defesa dos direitos humanos, Las Casas já denunciava atrocidades feitas pelos colonizadores europeus em face dos nativos americanos.

Fernanda Bragato também sustenta que, diferentemente do que propugna o discurso hegemônico e eurocêntrico dos direitos humanos, o qual termina por situar as suas origens e o seu desenvolvimento nos episódios político-burgueses da Modernidade europeia, “é possível afirmar que, antes disso, as suas bases teóricas já haviam se constituído como resultado da reivindicação indígena pelos seus bens e suas vidas, no exato momento da conquista da América.” (BRAGATO, 2011b, p. 19)

Segue afirmando que

Atento aos desastrosos efeitos da chegada dos europeus à América nos idos de 1492, Bartolomé de Las Casas, que aqui chegara com a missão colonizadora e que, anos depois, abandonara suas posses em favor da causa indígena, elaborou as primeiras linhas que fundamentaram, filosófica e juridicamente, as pretensões que hoje são conhecidas como direitos humanos. (BRAGATO, 2011b, p. 19)

Desse modo, percebe-se que a ideia de direitos humanos surge em decorrência de uma opressão violenta, quase sempre de caráter físico, que o homem num dado momento, e de uma dada região geográfica, passa a sofrer, vitimado pelo próprio homem: na América, em face da conquista colonizadora europeia que atentou contra os direitos dos povos nativos que já habitavam o novo continente, e na Europa, no período entre guerras, conforme se verá adiante.

Dessa forma, percebe-se que os direitos humanos possuem um fundamento de legitimidade vinculado a um sentimento natural do homem, um sentimento intrínseco de preservação da vida e da dignidade, tanto que “Um exemplo muito concreto da ligação directa entre natureza humana e direito natural pode ver-se na construção dos direitos humanos em Francisco Puy (que considera os Direitos humanos explicitações hodiernas ou mesmo a linguagem moderna do direito natural).” (CUNHA, 2001, p. 30) Como destaca Paulo Ferreira da Cunha (2001, p. 180):

Nos dias de hoje, em que a aplicação directa do Direito natural é coisa raríssima (embora não de todo proscrita, mesmo em tribunais civis e em países de arraigada tradição jacobina ou napoleônica), que se aboliram as últimas cátedras de Direito natural, em que se procura asfixiar (ou dissolver noutros estudos) a própria Filosofia do Direito, subordinando-a a outras áreas, desertificando os *curricula* do seu sopro inspirado e fecundador, é inegável que a grande mão actuante do direito natural são os direitos humanos.

1.2 A CONSOLIDAÇÃO DA IDEIA DE DIREITOS HUMANOS NA EUROPA

Em que pese verificar-se a importância da contribuição latino-americana para os direitos humanos, é forçoso destacar que foi na Europa onde estes direitos ganharam destaque. Ocorre que, como afirma Eduardo Bittar (2010, p. 342-362):

já no início da Idade Moderna, com Grócio (século XVII d.C.), com seus contemporâneos e com a tradição posterior (Maquiavel, Jean Bodin, Thomas Hobbes, Jean-Jacques Rousseau, John Locke, Spinoza, Puffendorf), o racionalismo moderno universaliza a razão humana, e encontra os fundamentos para a discussão do tema, secularizando a noção de direitos fundamentais eternos, naturais e imutáveis, cuja consagração se deu com as Declarações do século XVIII, em especial com a Declaração de Direitos de Virginia (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789).

De fato, logo no art. 1º da Declaração de Direitos da Virginia, 1787, tem-se que “todos os seres humanos são pela sua natureza, igualmente livres e independentes, e possuem certos direitos inatos, dos quais, ao entrarem no estado de sociedade, não podem, por nenhum tipo de pacto, privar ou despojar sua posteridade de bens, bem como de procurar e obter a felicidade e a segurança.”

A Declaração da Virgínia tem influência direta na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, a qual estabelece que “os homens nascem livres e permanecem livres e iguais em direitos e que as distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum.”

A força da Declaração Universal francesa, surgida em um contexto de lutas político-burguesas termina por determinar, segundo Bragato (2011a, p. 105-119), que os direitos humanos tenham sua gênese sob o discurso hegemônico de que esta remonta às reivindicações burguesas da modernidade ocidental e às suas respectivas declarações de direitos, esquecendo-se do importante aporte latino-americano.

Entretanto, não se pode deixar de demonstrar a importância da Declaração francesa:

Considere, por exemplo, o papel da declaração Francesa dos Direitos e Deveres do Homem. Em 1794 Antônio Narino traduziu a Declaração Francesa e circulou em Nova Granada – para o qual ele foi recompensado com a prisão, exílio e o confisco de sua propriedade. Alguns anos mais tarde, um grupo de conspiradores tentou derrubar o general capitão da Venezuela com uma força de 500 homens que estavam transportando armas e distribuindo cópias da Declaração. Outros exemplos mostram que o conhecimento e compromisso com os princípios da Declaração Francesa foram tremendas – a ponto de um autor venezuelano descrevê-las como “um anseio, quase se poderia dizer uma obsessão” para fazer da Declaração Francesa “o evangelho da nova era que a humanidade estava começando a viver.” (CAROZZA, 2011, p. 535)

Bobbio destaca que a doutrina dos direitos naturais está na base da Declaração estadunidense, de 1776, e da francesa, de 1789, por meio das quais se afirmava o

princípio fundamental do Estado liberal como poder limitado: “O objetivo de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e não prescritíveis do homem (art. 2º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789).” (BOBBIO, 1997, p. 13) Ambas Declarações introduziram nas suas respectivas ordens constitucionais um novo tipo de direito relativo à pessoa humana, já distante da teoria dos direitos subjetivos: a categoria de direitos humanos, que levou à elaboração teórica da categoria dos direitos públicos subjetivos. (BARRETO, 2002, p. 499-529)

Assim, sem se discutir sobre a época do surgimento dos direitos humanos, tampouco sobre a questão de decorrerem ou não do direito natural, até porque não é o objeto do presente estudo, não há dúvidas da importância da Revolução Francesa para a consolidação da ideia dos direitos humanos.

É preciso ainda ressaltar que ao se falar em consolidação da ideia dos direitos humanos, na forma que aqui se aborda, não significa a efetiva implementação dos mesmos, ou o respeito deles pelo Estado, mas sim que passou a haver uma positivação dos direitos humanos, o que, sem dúvida, já representava um grande avanço. Contudo, é preciso destacar que a ideia dos direitos humanos, à época ainda estava muito atrelada ao Estado nacional de Direito, como aponta Barreto⁴, tendo a sua internacionalização se dado em um momento posterior, mais precisamente no período entre guerras, contribuindo sobremaneira para a sua conseqüente universalização, conforme se verá a seguir.

1.3 A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Realizada essa análise histórica sobre o surgimento da ideia de direitos humanos no mundo, não se pode deixar de referir, contudo, que os mesmos ganham uma efetiva representatividade em um momento bem posterior: século XX.

Assim, se os direitos humanos surgem como algo natural do homem, que luta pela preservação da sua vida e dignidade, independente de qualquer positivação ou implementação por meio do Estado, eles só passaram a ser efetivados ou a se tornar objeto de lutas pela concretização dos mesmos, a partir do momento em que o próprio Estado os reconheceu como legítimos.

Era preciso romper, desse modo, a barreira do direito natural para que se pudesse encontrar fundamentos jurídicos para os direitos humanos. Mais uma vez fazendo referência a Jellinek, Barreto diz que

O caminho encontrado por Georg Jellinek consistiu em trazer para a teoria do direito público uma nova categoria de direitos, os direitos públicos subjetivos. Com isto, Jellinek pretendeu, num primeiro momento, romper o vínculo que identificava os direitos naturais com os direitos humanos. Sustentava o jurista alemão que sob a influência das declarações de direito do século XVIII, formou-se a noção de direitos públicos subjetivos do indivíduo no direito positivo dos estados europeus. (BARRETO, 2002, p. 503-504)

⁴ “Em virtude da conotação nacional dada aos direitos humanos, considerados como garantias fundamentais asseguradas no quadro do Estado nacional de Direito, o tem ados seus fundamentos foi progressivamente relegado ao esquecimento ou restrito ao debate político interno, mas sempre referido às mutáveis legislações positivas.” (BARRETO, 2002, p. 506)

Felipe Gómez Isa ressalta que no período entre guerras, principalmente em virtude da Sociedade das Nações, surgiu um amplo movimento em favor do reconhecimento internacional dos Direitos Humanos, movimento que congregou acadêmicos, a opinião pública e, finalmente, captou a atenção dos políticos uma vez começada a luta contra o fascismo e o nazismo, em 1939, apontando o ano de 1945, onde se culmina o fim da Segunda Grande Guerra e cria-se a Organização das Nações Unidas, como sendo a data chave para a internacionalização dos direitos humanos. (ISA, 1999, p. 18 e ss) Conclui o referido autor, após fazer uma digressão sobre os fatos ocorridos no período entre guerras, que de todas as formas, o fato mais importante para a criação de condições que fizessem possível uma progressiva internacionalização dos direitos humanos foi a aparição da Sociedade das Nações, uma organização internacional que desenvolveu um trabalho decisivo para a generalização da proteção desses direitos.

Barreto refere que os direitos humanos, na concepção pós Segunda Guerra Mundial, constituíam uma categoria concebida como um tipo de direitos morais, segundo a concepção da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, a partir da qual se inaugurou a atual fase universalista desses direitos. E que, sendo assim, “diferem de outros direitos de mesma dimensão por pertencerem a todos os povos em todos os tempos, não podendo ser justificados da mesma forma como justificam-se direitos obtidos por meio de atos legais ou contratuais.” (BARRETO, 2013, p. 233-324)

Após a Declaração, ainda segundo Barreto, os direitos humanos adquiriram também “a noção de que cada ser humano merece um tratamento respeitoso e de que não pode ser sujeito à tortura, à escravidão, à servidão ou a qualquer outro tratamento degradante, consolidando-se como fonte de criação de deveres para o legislador e como marco para a ação estatal.” (BARRETO, 2013, p. 233-324)

Segundo Isa (1999, p. 21-22), o trabalho da Sociedade das Nações, em que pese em nenhum momento no pacto haver a referência explícita aos Direitos Humanos, foi decisivo, uma vez que introduziu uma esfera institucional propícia para que no período entre guerras se fosse originando um amplo movimento em favor do reconhecimento internacional dos mesmos.

Com a Declaração Universal dos Direitos do Homem tentou-se estabelecer, de certa forma, uma solução para a questão dos fundamentos dos direitos humanos. Desse modo, passaram a ocupar, sem dúvida, um maior espaço no cenário social, político e ideológico, em virtude da sua internacionalização, já que vários foram os países signatários da Declaração de 1948, em que pese não ter isto significado que os direitos humanos tenham passado a ser universal e plenamente respeitados.

A questão aqui, porém, é que este cenário pós-1948 também tem se transformado a cada dia, em especial em virtude do fenômeno da globalização. Assim, é preciso analisar de que forma a globalização vem afetando a questão atinente aos direitos humanos, sendo este o ponto fulcral do presente trabalho.

2. GLOBALIZAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

2.1 A GLOBALIZAÇÃO COMO FENÔMENO TRANSFORMADOR DO ESTADO MODERNO

A globalização tem sido objeto de constantes e aprofundados estudos nos

diversos campos do saber, especialmente porque vem afetando o Estado de várias formas, inclusive como um dos agentes causadores das crises pelas quais ele vem passando. A própria pós-modernidade pode ser interpretada como um fenômeno correlato à globalização.

O fato de as fronteiras territoriais dos Estados e as distâncias entre os povos terem sido superadas pela globalização representa o elemento decisivo para a afirmação deste processo frente a qualquer outro já surgido, uma vez que o seu efeito mais geral é “o de modificar a representação social da 'distância', de atenuar o relevo do espaço territorial e de redesenhar os confins do mundo sem, todavia, abatê-los.” (ZOLO, 2010, p. 16)

Larry Catá Backer (2005, p. 265) recorda que a “globalização promove uma nova ordem mundial marcada por algumas características importantes.”

Afirma também que

Primeiro, entre os Estados mais desenvolvidos, o caráter de organização estatal vai se expandir até se tornar irreconhecível, à medida que estes Estados assumem um poder sem paralelo sobre as comunidades políticas e econômicas. Segundo, entre o resto dos Estados, o caráter e a natureza do poder estatal vão diminuir de maneira drástica. Estes Estados vazios terão autoridade prática limitada e funcionarão essencialmente como corporações com fins específicos. Terceiro, o poder se transfere à chamada esfera privada, como agente da primeira categoria de Estados e competidor com a segunda categoria, ou podem haver fusões das duas últimas – pequenos Estados e entidades privadas. Atores privados, como agentes dos grandes Estados, podem também apresentar mais poder que os pequenos Estados vazios. Quarto, a autoridade e a soberania irão se tornar mais difusas e, portanto, menos baseadas em noções tradicionais de territorialidade – para benefício dos grandes Estados, cujo status vai aumentar, e em detrimento dos outros, os Estados vazios, que tenderão a perder a coerência como atores autônomos, superiores e independentes. (BACKER, 2005, p. 266)

Entretanto, para se analisar a categoria dos direitos humanos e os diversos processos de globalização, urge que se faça antes uma breve digressão sobre a dimensão conceitual do direitos humanos.

2.2 AS NOVAS DIMENSÕES CONCEITUAIS DOS DIREITOS HUMANOS

Se os direitos humanos, no passado, estavam jungidos a aspectos ligados ao indivíduo apenas, especialmente no que diz respeito à integridade física do mesmo, conforme já tratado neste trabalho sob os aspectos individuais e subjetivos, o certo é que a dimensão desses direitos tem sido ampliada, transcendendo a esfera meramente individual-subjetivista.

Os direitos humanos são universais e, cada vez mais, se projetam no

sentido de ser alargamento objetivo e subjetivo, mantendo seu caráter de temporalidade - não temporariedade. Sendo, portanto, históricos, não definitivos, exigindo a todo o instante não apenas o reconhecimento de situações novas, como também a moldagem de novos instrumentos de resguardo e efetivação. (MORAIS, 2011, p. 86)

Percebe-se, portanto, a grande dimensão universalista dos direitos humanos, tanto que Bolzan de Moraes (2011, p. 89), lembrando Antonio Enrique Pérez-Luño, afirma que “ou os direitos humanos são universais ou não o são tais, podendo ser tudo, menos direitos humanos.”

O que se pode observar é que os direitos humanos transcendem tanto a esfera jurídico-positiva, quanto a político-social. Bragato, ao tratar da titularidade dos bens e da finalidade dos direitos humanos, destaca que os mesmos “não foram definidos em decorrência de meras operações legais ou de concessões políticas gratuitas, ainda que eles sejam construções históricas”, destacando que se esses direitos se encontram amplamente positivados nos mais diversos sistemas jurídicos do mundo, “é porque encerram compromissos morais que transcendem qualquer tentativa positivista de justificar a sua existência.” (BRAGATO, 2011, p. 13) Assim, segundo a autora citada, os direitos humanos tornam-se exigíveis independente da existência de qualquer lei, pois decorrem de atributos humanos de ordem moral que os precedem e os tornam exigíveis.

Não se pode esquecer, contudo, que

existe uma grande contribuição das doutrinas jusnaturalistas modernas na construção das concepções fundantes de Estado de Direito, de Direito Moderno e, em especial, de direitos humanos, na medida em que a própria noção de *natureza* assumida (*natureza significando natureza racional individual humana*) retrata um acervo de concepções filosóficas iniciadas no período, profundamente marcadas pela identidade da nascente *Gesellschaft*, assim como da própria noção de direitos humanos que predomina atualmente no Ocidente. (BITTAR, 2010, p. 342)

Justifica-se a assertiva supra, com o argumento de que a dignidade humana é o princípio fundador desta espécie de direitos, tendo sido reconhecida como valor jurídico em meados do século XX, “quando passou a irradiar os seus efeitos sobre a (re)construção do Direito em praticamente todos os quadrantes do globo”. (BRAGATO, 2011b, p. 13)

Deve-se ressaltar que, segundo Mary Robinson (2000, p. 369), mais de sessenta tratados sobre os direitos do homem desenvolvem os temas do direito fundamental e das liberdades contidos na Declaração Universal dos Direitos. Dizem respeito à discriminação racial, discriminação contra as mulheres, a tortura e aos direitos da criança. E se isso não bastasse, várias declarações referem-se nomeadamente aos direitos dos indígenas, das minorias étnicas, religiosas e linguísticas, bem como à proibição da violência contra as mulheres. Robinson (2010, p. 369) aduz ainda que “devemos integrar novas dimensões, reconhecidas como indispensáveis à aplicação dos direitos humanos: a dimensão sexual, durabilidade, o ambiente, o direito das crianças, as obrigações das grandes empresas.”

Resta claro, desse modo, que os direitos humanos têm se expandido para novas

dimensões, alargando a sua área de atuação e envolvimento.

Federico Mayor (2000, p. 365) demonstra essa expansão ao afirmar que “os direitos humanos não são o denominador comum mais pequeno de todas as nações. São, bem pelo contrário, aquilo a que Boutros-Ghali chamou, durante a Conferência de Viena, o irredutível humano, isto é, a quinta essência dos valores com que afirmamos, em conjunto, que formamos uma única comunidade humana.”⁵

Pelo o que até aqui foi exposto, o ponto nodal, agora, reside em analisar de que forma os direitos humanos, com essa nova dimensão objetiva e universalista, que ainda acentua pontos subjetivos ligados à dignidade da pessoa humana, estão sendo afetados por esta nova ordem global. É que se verá a seguir.

2.3 REPERCUSSÃO DO FENÔMENO DA GLOBALIZAÇÃO NOS DIREITOS HUMANOS

A globalização afeta, como já visto, toda a vida do Estado, colaborando para o agravamento de suas crises, em que pese, obviamente, haver também aspectos positivos que se seguiram à globalização. A perspectiva territorialista que historicamente caracteriza o Estado é um dos primeiros pontos atacados pelos processos de globalização. Noções de sociedade global, ou aldeia global, como a proposta por Marshall McLuhan (1964), tem como resultado direto romper com os tradicionais paradigmas territorialistas que sustentavam tanto as relações sociais quanto as relações econômicas e políticas dentro do Estado. (TEIXEIRA, 2011, p. 118-125)

A própria formação de um mercado financeiro global pode ser tida como uma das características mais marcantes da globalização. Veja-se que esta, em seu processo econômico, trouxe consigo possibilidades quase infinitas em termos de opções de investimento nos mercados financeiros internacionais. Todavia, aos que pouco ou nada possuem, essas possibilidades infinitas de investimentos nada representam, pois se encontram tão “glocalizados” nos seus ambientes locais que os efeitos benéficos da globalização não são capazes de lhes atingir. (ROBERTSON, 1992, p. 173-174; Id., 1995, pp. 25-68) Zygmunt Bauman (2005, p. 22) afirma que este fenômeno “atribui a alguns uma liberdade de criar significados, ao passo que para outros é a condenação a ser relegados à insignificância.”

Tudo isso termina por gerar um enorme abismo socioeconômico entre os povos (e internamente entre as pessoas), causando sérias desigualdades sociais e econômicas. Veja-se que, segundo dados da ONU, presentes no *Human Development Report*, o estrato mais rico da população mundial equivale a apenas 1%, mas é responsável por 40% dos ativos globais. Se considerarmos os grupos dos 5% e dos 10% mais ricos, veremos que estes detêm 71% e 85% de toda a riqueza mundial, respectivamente. De outra sorte, os 40% da população mundial que representa a parte mais pobre, conta com apenas 1% da riqueza global. Em síntese: enquanto 10% da população mundial concentram 85% da riqueza global, os outros 90% dividem 15% dessa riqueza.

⁵ Para o secretário geral da ONU à época, Boutros Boutros Ghali, os três imperativos dessa conferência eram: universalidade, garantia e democratização.

Analisando a globalização econômica, Mireille Delmas-Marty (2000, p. 382) afirma que seria um erro considerar a economia de mercado como diabólica. Para a autora é preferível aproveitar o efeito da abertura e reduzir-lhe os riscos graças ao princípio da indivisibilidade, isto é, do reconhecimento igual de todos os direitos fundamentais.

Segundo Delmas-Marty, o cenário mudou:

a partir de agora os direitos humanos situam-se no contexto da mundialização e da globalização econômica, embora continuemos sempre sem saber muito claramente se esta formidável dinâmica nos aproxima dos direitos do homem, forçando os Estados a renunciarem a uma parte da sua soberania, ou nos afasta, impondo aquilo que se parece mais com a lei dos mais fortes do que a chegada dos direitos do homem na terra. (DELMAS-MARTY, 2000, p. 381)

Federico Mayor (2000, p. 364), por sua vez, sustenta que construir os direitos humanos pressupõe a construção da democracia, não apenas em nível nacional, mas também em nível mundial, uma vez que, atualmente, os problemas não param comodamente na alfândega ou no posto fronteiriço.

As nuvens radioactivas também não. Os problemas mundializaram-se, o mercado mundializou-se e nós continuamos a fingir acreditar que podemos contentar com soluções exclusivamente nacionais. Perante o mercado mundial e os desafios mundiais, apenas uma democracia mundial, sem fronteiras, eventualmente do modelo das construções regionais - União Europeia e Mercosul - pode oferecer respostas ao século XXI. As Nações Unidas são chamadas a desempenhar um papel fundamental neste domínio. Os Estados investiram demasiado tempo na guerra. Vamos investir agora na paz, portanto na proteção da dignidade humana. As violações graves e repetidas dos direitos humanos exigem por parte da comunidade internacional respostas à altura das violências que se exercem contra a dignidade dos seres humanos, sob formas diversas, por todo o mundo: torturas, execuções e prisões arbitrárias, violações concebidas como arma de guerra, a exploração sexual e o trabalho forçado de crianças, discriminações em relação às mulheres, perseguição de minorias étnicas e religiosas.

Esse cenário globalizado, segundo Mary Robinson (2000, p. 370), traz perspectivas econômicas incertas, uma vez que “aumentou o fosso econômico entre os países menos desenvolvidos e os países mais ricos. A noção de aldeia global continua a ser empregada.” Ressalta que “os indicadores econômicos mostram que desde há trinta anos, o rendimento dos países subsaarianos diminuiu em termos reais. O afastamento crescente entre países ricos e países pobres coincide com a globalização rápida dos mercados e da informação.”

É na esteira dessas observações que se percebe que os direitos humanos são diretamente influenciados pela globalização, a qual termina por acentuar desigualdades, não permitindo que o Estado possa atender (ou respeitar) esses direitos em todas as suas dimensões. Mas o que fazer então? Como viabilizar que os diversos processos de globalização não afetem negativamente os direitos humanos?

Uma resposta é apresentada por Federico Mayor, que aponta como um primeiro passo reconhecer a existência do *outro* para um novo contrato social para o século XXI, para um contrato cultural e ainda para um contrato ético. Mayor (2000, p. 365) pontua ainda que colaborar para o êxito destes novos contratos pressupõe mais do que o simples reconhecimento de direitos. Como Hannah Arendt tinha muito bem pressentido, a base dos direitos humanos é o direito a ter direitos: isto é, o direito a ser plenamente reconhecido como cidadão, como membro de uma comunidade⁶. Aprofundar os sentimentos de comunidade e de pertencimento, primeiro localmente e depois globalmente, parece ser passo decisivo para efetividade dos direitos humanos na atual era global.

Mireille Delmas-Marty (2000, p. 382), por seu turno, já aponta para um ponto mais distante no horizonte, ao lembrar que “a missão dos direitos dos humanos é também preservar esta humanidade que há de vir, estas gerações futuras, para que a humanidade continue a ser uma humanidade-promessa.”

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta do presente trabalho, em resumo, foi fazer uma análise histórica da evolução dos direitos humanos, bem como identificar a influência da globalização sobre tais. Assim, após toda a análise que se fez, algumas conclusões puderam ser obtidas.

No que tange aos aspectos históricos-evolutivos, pode-se afirmar que a consolidação da ideia dos direitos humanos ocorreu com as revoluções americana (1776) e francesa (1789), sob a influência dos escritos e reclamos realizados por Bartolomé de Las Casas e Felipe Guaman Poma de Ayala, o que comprova que a ideia dos direitos humanos efetivamente surgiu na América Latina.

Contudo, deve ser também reconhecido que a internacionalização dos direitos humanos deu-se com o advento da Revolução Francesa e da Declaração Universal de 1789, a qual, ao estabelecer que “os homens nascem livres e permanecem livres e iguais em direitos” e que “as distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum”, termina por consolidar a ideia de direitos humanos.

O presente trabalho também pretendeu demonstrar que a internacionalização dos direitos humanos decorreu, principalmente, do advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, por força da adesão de vários países, os quais também passaram a positivar os direitos humanos em seus respectivos sistemas jurídicos.

⁶ “Quando excluimos o Outro, começamos por lhe roubar o passaporte, o seu bilhete de identidade, a placa de matrícula do seu automóvel, o seu direito de voto, a sua terra, a sua língua, a sua história. Despojamo-lo de qualquer identidade e de qualquer direito cívico. Retiramos-lhe o nome, julgando tirar-lhe a alma e a sua dignidade e damos-lhe um número: Alexandre Soljenitsyne e Nelson Mandela tiveram esta experiência amarga. É deste modo que se abre a porta a todas as exclusões, todas as discriminações, todas as violências e todas as perseguições. O homem não pode ser reduzido a um punhado de pó, a um número, a uma abstracção estatística. A democracia e a participação são portanto uma garantia fundamental para os direitos humanos: o cogito dos direitos humanos no século XXI é: Participo, logo existo. Eu conto, em vez de ser contado, nos recenseamentos e nas sondagens, ou descontado nas eleições. A luta contra a discriminação das mulheres obriga à sua participação plena e inteira na vida económica, política e cultural. Os direitos humanos são os direitos de toda a humanidade.” (MAYOR, 2000, p. 366)

Ainda merece destaque, que o fenômeno da globalização, surgido com a ideia de uma *aldeia global*, conforme referenciado em tópico específico supra, termina por afetar profundamente alguns aspectos relacionados ao Estado Moderno, acentuando suas crises, especialmente por trazer consigo o agravamento de mazelas sociais, bem como dilacerando ainda mais o abismo entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos.

Nesse aspecto, demonstrou-se que os direitos humanos, em que pese as críticas por serem eles expressão do individualismo liberal-burguês, o que comprometeria suas possibilidades de universalização, ganharam novas dimensões, saindo de um prisma inicial subjetivo, de cunho individual, para ganhar contornos objetivos e mais gerais. Os direitos humanos ganharam, assim, contornos universais, alargando-se no sentido objetivo - sem excluir o subjetivo, porém.

Assim, se os direitos humanos eram voltados exclusivamente para questões que envolviam atentados à integridade física ou à liberdade, hoje, no mundo globalizado, os direitos humanos revestem-se com aspectos voltados à dignidade e à cidadania, o que comprova o grande alargamento do mesmo.

Pode-se afirmar, desde modo, que os direitos humanos surgiram cada vez mais como um direito vivo, que deveria se renovar e se adaptar de acordo com as transformações sociais, políticas e econômicas (tal como ocorre nesse cenário globalizado), necessitando, contudo, que sejam reconhecidas as *situações novas* (transformadas), e ainda que novos meios de proteção e tutela desses direitos sejam criados.

Assim, dúvidas não há de que o fenômeno da globalização vem exercendo importante influência sobre os direitos humanos e que, tal qual como ocorre em relação ao Estado, podem ser visualizados tanto aspectos positivos como negativos, sendo sobremaneira importante que ambos sejam bem analisados, um para que se possa extirpar sua má-influência, e o outro, para que possa incentivar, inclusive, com a preservação das gerações futuras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BACKER, Larry Catá. Globalização Econômica e Crise do Estado: Um estudo em quatro perspectivas. **Revista Seqüência**, n. 51. Tradução de Carolina Munhoz e Welber Barral. 2005.

BARRETO, Vicente de Paulo. Ética e Direitos Humanos: Aporias Preliminares. In: TORRES, Ricardo Lobo (org.). **Legitimação dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____; BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Leituras de Filosofia do Direito**. Curitiba. Editora Juruá, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **Dentro la globalizzazione. Le conseguenze sulle persone**. Roma-Bari: Laterza, 2005.

BITTAR, Eduardo C. B. O jusnaturalismo e a filosofia moderna dos direitos: reflexão sobre o cenário filosófico da formação dos direitos humanos. In: TEIXEIRA, Anderson Vinchinkeski Teixeira *et al.* (org.) **Correntes Contemporâneas do Pensamento Jurídico**. Barueri: Manole, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. **Liberalismo e Democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo:

Editora Brasiliense, 1997.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **As crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espaço-Temporal dos Direitos Humanos**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. O papel dos estudos pós-coloniais para a ressignificação do discurso de fundamentação dos direitos humanos. In: CALLEGARI, André Luís; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (Org). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011a.

_____. Contribuições Teóricas Latino-Americanas para a Universalização dos Direitos Humanos. **Revista Jurídica da Presidência**. Vol. 13, fevereiro/maio de 2011b.

CAROZZA, Paolo G. Esboços históricos de uma tradição latino-americana da ideia de direitos humanos. BAEZ, Narciso Leandro Xavier *et al.* (org.). **A Realização e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos Fundamentais: desafios do Século XXI**. Trad. Fernanda Frizzo Bragato. Joaçaba-SC: Editora UNOESC, 2011.

CASTRO, Daniel. **Another Face of Empire: Bartolomé de Las Casas, Indigenous Rights, and Ecclesiastical Imperialism**. Durham & London: Duke University Press Books, 2007.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **O ponto de Arquimedes: natureza humana, direito natural, direitos humanos**. Coimbra: Almedina, 2001.

DELMAS-MARTY, Mireille. Que futuro para os direitos do homem? In: AAVV. **As Chaves do Século XXI**. Lisboa: Editora Piaget/UNESCO, 2000.

GRIFFIN, Nigel. Introduction. In: LAS CASAS, Bartolomé de. **A Short Account of the Destruction of the Indies**. Tradução de Nigel Griffin. Londres: Penguin Books, 1992.

ISA, Felipe Gómez. La Declaración Universal de los Derechos Humanos: algunas reflexiones en torno a sugénesis y a su contenido. In: AAVV. **La Declaración Universal de los Derechos Humanos en su cincuenta aniversario: un estudio interdisciplinar**. Bilbao: Universidad de Deusto 1999.

LAS CASAS, Bartolomé de. **A Short Account of the Destruction of the Indies**. Tradução de Nigel Griffin. Londres: Penguin Books, 1992.

MAYOR, Federico. Que futuro para os direitos do homem?. In: AAVV. **As Chaves do Século XXI**. Lisboa: Editora Piaget/UNESCO, 2000.

ROBERTSON, Roland. **Globalization. Social Theory and Global Culture**. Londres: SAGE, 1992.

_____. Glocalization: time-space and homogeneity-heterogeneity. In: FEATHERSTONE, Mike *et al* (org.). **Global Modernities**. Londres: SAGE, 1995.

ROBINSON, Mary. Que futuro para os direitos do homem? In: AAVV. **As Chaves do Século XXI**. Lisboa: Editora Piaget/UNESCO, 2000.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Teoria pluriversalista do direito internacional**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

ZOLO, Danilo. **Globalização: um mapa dos problemas**. Tradução de Anderson Vichinkeski Teixeira. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

Recebido em 13/11/2013
Aprovado em 02/09/2014